

Decreto nº 14407 de 12 de FEVEREIRO de 1990

REGULAMENTA a concessão gratificação de Encargos Especiais nas diversas Secretarias de Estado, Procuradorias Gerais e Autarquias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso de suas atribuições legais, e considerando necessidade de disciplinar a concessão da gratificação de encargos especiais, prevista no art. 24, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 220, de 18.7.75, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-01/930/90,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Aos titulares das Secretarias de Estado, Procuradorias Gerais e Autarquias, fica possibilitada a concessão de Gratificação de Encargos Especiais a servidores lotados em cada um desses órgãos que se destaquem pelo alto nível de eficiência e qualidade na prestação do serviço, elevado espírito de iniciativa, maior dedicação e interesse pelo trabalho desenvolvido.

§ 1º - O valor da gratificação de que trata o caput do presente artigo não ultrapassará o percentual de 100% (cem por cento) do vencimento-base ou salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado por aquele beneficiado pela vantagem, ou, inexistindo vinculação permanente, sobre a retribuição global do cargo em comissão titularizado, e, em nenhuma hipótese, sua concessão poderá atingir a mais de 10% (dez por cento) do quantitativo de pessoal do órgão ou entidade autárquica.

§2º - Se do percentual incidente sobre o efetivo de pessoal, em cada caso, resultar um total de beneficiários superior a 100 (cem) servidores, prevalecerá essa limitação.

Art. 2º - Tanto o ato de concessão como a definição, em cada caso, do valor da gratificação poderão ser revistos a qualquer tempo, pela autoridade concedente.

Parágrafo único - Não servirão de base para a revisão em causa, os eventuais afastamentos motivados, pelas razões elencadas nos incisos seguintes, quando, inclusive, fará jus, o servidor à percepção do respectivo .

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - licença para tratamento de saúde;
- V - licença à gestante;
- VI - licença paternidade e;
- VII - licença prêmio.

Art. 3º - Excluem-se do disposto no presente Decreto os detentores de cargos em comissão símbolo SE e SS; os destinatários das Leis Complementares nº 6, de 12.3.77, 15, de 25.11.80, 28, de 21.5.82, do art. 24 da Lei Complementar nº 21, de 4.11.81 e da Lei nº 1.349, de 22.9.88; as autoridades policiais assim definidas na Lei nº 699, de 14.12.83, bem como aqueles servidores já alcançados por legislação específica concessiva de gratificação da mesma natureza ou pelo seu melhor desempenho técnico, notadamente os abrangidos pelo art. 5º da Lei nº 1.480, de 20.6.89, os servidores integrantes das Secretarias de Estado de Educação, Fazenda e do Gabinete Militar da Chefia do Poder Executivo, em razão dos Decretos nº 13.971, de 23.11.89, 14.088, de 7.12.89 e 14.111, de 12.12.89, e os servidores da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, que serão contemplados com regime próprio.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1990.

W. MOREIRA FRANCO